



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000049/2026
Processo: 11224-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em análise o Projeto de Lei nº 000049/2026, de autoria do Poder Legislativo, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências". O presente parecer é emitido na qualidade de membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Juiz de Fora, com o objetivo de manifestar entendimento técnico-jurídico acerca do mérito e da constitucionalidade formal da proposição, bem como de suas disposições principais.

O projeto em apreço visa autorizar o Poder Executivo Municipal a custear, produzir, reproduzir e disseminar material informativo sobre o processo legal de adoção, com linguagem acessível e inclusiva, destinado à população local. Estabelece requisitos mínimos de conteúdo, prevendo que a cartilha observe a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990) e demais normas aplicáveis, e enumera objetivos como promoção da convivência familiar e comunitária, apresentação didática das etapas legais da adoção, orientação sobre a ilegalidade de práticas irregulares ("adoção à brasileira"), incentivo à adoção responsável e respeito à diversidade das configurações familiares. Dispõe ainda sobre formas preferenciais de disseminação (unidades escolares municipais, equipamentos de assistência social e saúde, Conselhos Tutelares, campanhas institucionais e formatos digitais) e abre possibilidade de parcerias com o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil. Por fim, autoriza a despesa por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Do ponto de vista jurídico-formal, não se identifica vício de competência. Trata-se de matéria compatível com a iniciativa do Poder Legislativo quando se trata de proposição que autoriza e recomenda atuação do Poder Executivo na elaboração de política pública informativa, inexistindo vedação constitucional à edição de lei municipal que autorize o Poder Executivo a realizar determinada ação e a utilizar dotações orçamentárias para tal fim. O texto previsto limita-se a autorizar e estabelecer parâmetros mínimos de conteúdo e divulgação, sem usurpar competências administrativas exclusivas do Executivo. Observa-se, ademais, que a proposição respeita princípios constitucionais relevantes, sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CF/1988 e ECA), a dignidade da pessoa humana e a proteção integral conferida pelo ordenamento jurídico, uma vez que busca promover informações que fortalecem a convivência familiar e coíbem práticas irregulares de adoção.

No que tange à constitucionalidade material, o projeto está alinhado ao ordenamento jurídico federal e aos princípios que regem a matéria de proteção infantojuvenil. A exigência expressa



de observância ao ECA e demais normas pertinentes é adequada e necessária, garantindo que o conteúdo da cartilha não conflite com regras superiores. A vedação a qualquer forma de discriminação e o reconhecimento da diversidade das configurações familiares condizem com o princípio da igualdade e com interpretações contemporâneas do direito de família, sem, no entanto, impor conteúdo que extrapole a função informativa e educativa da iniciativa.

A abertura para parcerias com instituições como o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública é salutar, pois tende a conferir maior tecnicidade, legitimidade e amplitude ao conteúdo, além de possibilitar cooperação interinstitucional que respeite competências e expertise de cada órgão. Recomenda-se, apenas, que essas parcerias sejam formalizadas mediante termos de cooperação que guardem observância à legislação aplicável sobre convênios e aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à previsão orçamentária, o artigo que condiciona a execução à dotação orçamentária própria e à suplementação, se necessário, está em conformidade com o princípio da legalidade orçamentária. É importante, entretanto, que a efetivação do gasto ocorra apenas após adequado procedimento administrativo, com estimativa de custo, adequação às normas de licitação e contratação (quando couber) e observância das normas de transparência e controle interno e externo, de modo a evitar irregularidades na aplicação de recursos públicos.

Do ponto de vista técnico-redacional, o projeto apresenta redação clara e objetiva, com dispositivos bem estruturados e finalidade pública legítima. Sugere-se, a título de aprimoramento técnico, que o Executivo, ao regulamentar ou executar a medida, inclua mecanismos de avaliação do impacto e da efetividade da cartilha (por exemplo, indicadores básicos de alcance e compreensão), bem como previsão de versão em formatos acessíveis a pessoas com deficiência (leitura fácil, audiodescrição ou versão em áudio e em Libras), para concretizar o princípio da acessibilidade preconizado na própria proposição. Embora o artigo 1º mencione linguagem acessível e inclusiva, a explicitação de formatos acessíveis facilitará a execução e o monitoramento das ações.

Em conclusão, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 000049/2026, uma vez que a matéria é de relevante interesse público, encontra amparo jurídico nas normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, e contribui para a promoção de direitos de crianças e adolescentes, esclarecendo a população sobre procedimentos legais e desincentivando práticas irregulares. Recomenda-se apenas que, durante a implementação, o Executivo observe estritamente as normas orçamentárias, licitatórias e de acessibilidade, formalize parcerias mediante instrumentos adequados e incorpore mecanismos de avaliação e de oferta em formatos acessíveis, a fim de maximizar o alcance e a efetividade da iniciativa.

Assim, como membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresento este parecer individual opinando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 000049/2026, com as observações supra, para posterior deliberação do Plenário.

Palácio Barbosa Lima, 2 de março de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

